SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095768 - TO (2026/0178976-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRYAN KADOR TAVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante do paciente por suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, convertida em custódia preventiva.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a nulidade da busca pessoal e veicular, consignaram que a alegada quebra da cadeia de custódia demandaria exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e mantiveram a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da reincidência específica e da prática do delito enquanto o paciente cumpria pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se a busca pessoal e veicular se legitimou por fundada suspeita individualizada, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal; (ii) determinar se houve a alegada quebra da cadeia de custódia, decorrente de mistura de entorpecentes e ausência de numeração individualizada dos lacres e (iii) verificar se o decreto de prisão preventiva está fundamentado de forma concreta na garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. Reconheço a existência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, pois as informações objetivas prestadas por corré quanto a local, horário e veículo, confirmadas no momento da abordagem, constituem razões concretas suficientes nos termos do art. 244 do CPP e da orientação do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59868913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 105aaee0-6387-453e-baf0-5c07e76d84c7

6. A atuação policial se deu em contexto objetivo e não revela motivação baseada em estereótipos ou discriminação, alinhando-se à jurisprudência que legitima a diligência quando amparada por elementos idôneos.
7. A alegação de quebra da cadeia de custódia demanda revolvimento do acervo fático-probatório e não foi analisada pelo Tribunal de origem o que impede o exame por esta Corte Superior.
8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes fracionados para venda, mas pela reincidência específica e pela prática do delito durante cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.
9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a instância ordinária enfrentou de modo fundamentado as teses relativas à legalidade da busca pessoal e à cadeia de custódia, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular independe de mandado quando amparada por fundada suspeita construída em dados objetivos confirmados na diligência, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A alegada quebra da cadeia de custódia exige dilação probatória e não foi analisada pelo Tribunal de origem o que impede o exame por esta Corte Superior. 3. A prisão preventiva se legitima pela garantia da ordem pública quando demonstrados reincidência específica, prática do crime durante cumprimento de pena e insuficiência de medidas cautelares diversas, com fundamentação concreta baseada em elementos do caso. 4. O enfrentamento fundamentado das teses defensivas afasta alegação de negativa de prestação jurisdicional.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, arts. 310 a 313; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 158-D, § 1º; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 691/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 11.343/2006, art. 35
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 1.447.374/MS; STJ, AgRg no HC 746.064/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.026.751/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 27/5/2026, DJEN 1/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.061.909/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 10/2/2026; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 105aaee0-6387-453e-baf0-5c07e76d84c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095768 - TO (2026/0178976-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS BRYAN KADOR TAVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante do paciente por suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, convertida em custódia preventiva.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a nulidade da busca pessoal e veicular, consignaram que a alegada quebra da cadeia de custódia demandaria exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e mantiveram a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da reincidência específica e da prática do delito enquanto o paciente cumpria pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se a busca pessoal e veicular se legitimou por fundada suspeita individualizada, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal; (ii) determinar se houve a alegada quebra da cadeia de custódia, decorrente de mistura de entorpecentes e ausência de numeração individualizada dos

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

lacres e (iii) verificar se o decreto de prisão preventiva está fundamentado de forma concreta na garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

5. Reconheço a existência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, pois as informações objetivas prestadas por corré quanto a local, horário e veículo, confirmadas no momento da abordagem, constituem razões concretas suficientes nos termos do art. 244 do CPP e da orientação do Supremo Tribunal Federal.

6. A atuação policial se deu em contexto objetivo e não revela motivação baseada em estereótipos ou discriminação, alinhando-se à jurisprudência que legitima a diligência quando amparada por elementos idôneos.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia demanda revolvimento do acervo fático-probatório e não foi analisada pelo Tribunal de origem o que impede o exame por esta Corte Superior.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada não somente pela apreensão de entorpecentes fracionados para venda, mas pela reincidência específica e pela prática do delito durante cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a instância ordinária enfrentou de modo fundamentado as teses relativas à legalidade da busca pessoal e à cadeia de custódia, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e veicular independe de mandado quando amparada por fundada suspeita construída em dados objetivos confirmados na diligência, nos termos do art. 244 do CPP. 2. A alegada quebra da cadeia de custódia exige dilação probatória e não foi analisada pelo Tribunal de origem o que impede o exame por esta Corte Superior. 3. A prisão preventiva se legitima pela garantia da ordem pública quando demonstrados reincidência específica, prática do crime durante cumprimento de pena e insuficiência de medidas cautelares diversas, com fundamentação concreta baseada em elementos do caso. 4. O enfrentamento fundamentado das teses defensivas afasta alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, arts. 310 a 313; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 158-D, § 1º; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 691/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.447.374/MS; STJ, AgRg no HC 746.064/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg no HC n. 1.026.751/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 27/5/2026, DJEN 1/6/2026; STJ, AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

1.061.909/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/2/2026, DJEN 10/2/2026; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Lucas Bryan Kador Tavares contra a decisão monocrática de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta o desacerto do *decisum* agravado, renovando os argumentos de ausência de fundamentação concreta e atual da prisão preventiva, que permaneceria lastreada apenas na reincidência e no uso de tornozeleira eletrônica, e de negativa de prestação jurisdicional quanto às nulidades suscitadas.

Reitera a nulidade da busca pessoal e veicular, sustentando que a abordagem decorreu de mera presunção derivada de informações de terceiro, sem fundada suspeita individualizada quanto ao paciente, e questiona a validade do ingresso na residência da corré que precedeu a diligência, por ausência de comprovação de consentimento válido.

Insiste, ainda, na quebra da cadeia de custódia decorrente da mistura de entorpecentes apreendidos em contextos fáticos distintos, invocando o precedente desta Corte no REsp 2.024.992/SP.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, para reforma da decisão agravada e regular processamento do habeas corpus, com submissão da matéria ao julgamento da Quinta Turma caso não haja retratação e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado, o Juízo Singular afastou a apontada ilegalidade da busca pessoal sob a seguinte fundamentação:

> *"(...) Não vejo a nulidade ou ilegalidade suscitadas. Como bem pontuado pela acusação, há individualização de condutas e atribuição dos objetos apreendidos a cada flagrado de acordo com os itens consignados, inclusive relativamente às drogas. Houve apreensão de objetos diversos, como aparelhos eletrônicos, dinheiro em espécie de forma fracionada e drogas, de modo que nesta fase de cognição sumária e pelo contexto, entendo ser o caso de homologação, sem prejuízo do aprofundamento posterior a respeito dos assuntos remanescentes, inclusive envolvendo aprofundamento quanto à cadeia de custódia. Assim, ausentes vícios formais ou materiais, fica homologado o*

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

auto de prisão em flagrante , para fins de produção de seus efeitos legais inerentes." (fls. 337/338).

O Tribunal de origem, por sua vez, também não reconheceu a nulidade suscitada, conforme seguinte fundamentação:

> *"(...) A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade. Discute-se o pedido de relaxamento da prisão preventiva de Lucas Bryan Kador Tavares, fundamentado na alegada nulidade da prova por busca pessoal ilegal, na suposta quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes e na ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, que, segundo a defesa, estaria amparado apenas na reincidência. A alegação de ilegalidade da abordagem não procede. A busca pessoal decorreu de informações objetivas prestadas pela corré Nicole, presa anteriormente, que indicou o local, o horário e o veículo utilizados pelo paciente para receber os entorpecentes. A confirmação desses dados no momento da abordagem configurou fundada suspeita e legitimou a diligência, que resultou na apreensão de 14 papelotes de maconha no interior do veículo. Não há nulidade da prova. A suposta quebra da cadeia de custódia demanda exame aprofundado de provas, incompatível com a via do habeas corpus. Os autos registram a individualização do material apreendido, sendo suficiente, neste momento, a presença de indícios de autoria e materialidade. Eventual questionamento do laudo pericial deve ser apreciado na instrução criminal. (...)" (fl. 20).*

Em informações de fls. 681/682, o Juízo Singular fez constar:

> *"(...) Consta dos autos que no dia 19 de dezembro de 2025, por volta das 14 horas, na Quadra 1.206 Sul, próximo a uma praça, e na residência situada na mesma quadra, na Alameda 08, Lote 32, nesta Capital, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo na Quadra 1.206 Sul, quando avistaram um casal caminhando em uma praça, posteriormente identificado como os denunciados NICOLE LIONEL FERREIRA e ANTONY COELHO GOUVEIA. Ao perceberem a aproximação dos policiais, ambos demonstraram nervosismo e alteraram repentinamente o trajeto, dirigindo-se a uma motocicleta HONDA/FATOR, cor preta, placa TVA7E34, que se encontrava estacionada no local. Diante da fundada suspeita, os agentes efetuaram uma abordagem e encontraram, no interior da bolsa de NICOLE LIONEL FERREIRA, 03 (três) porções de maconha. Indagada acerca do entorpecente, a denunciada afirmou que as substâncias seriam vendidas na praça e admitiu a existência de mais drogas em sua residência. Declarou, ainda, que os entorpecentes não lhe pertenciam e que*

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

somente os armazenava para um traficante chamado "Bryan", posteriormente identificado como o denunciado LUCAS BRYAN KADOR TAVARES, com quem havia combinado um encontro no local para repasse de parte do material ilícito. Na sequência, os policiais se deslocaram até a residência de NICOLE LIONEL FERREIRA, situada na mesma quadra, Alameda 08, Lote 32. Em seguida, a denunciada autorizou a entrada dos agentes no imóvel e entregou espontaneamente uma sacola contendo 07 (sete) porções de maconha, a qual estava escondida no seu quarto. Ato contínuo, os agentes retornaram à praça e permaneceram em vigilância, aguardando por cerca de 40 (quarenta) minutos, até a chegada de LUCAS BRYAN KADOR TAVARES, que conduzia o veículo VW/Gol, cor preta, placa JIA2B24. Realizada a busca veicular, foram encontradas 14 (quatorze) porções de maconha em poder do denunciado. Durante a diligência, LUCAS BRYAN KADOR TAVARES ofereceu resistência à prisão, sendo necessário o uso proporcional de força física para contê-lo, circunstância que resultou nas lesões corporais descritas no Laudo Pericial n. 2025.0137709 4. Apurou-se, ainda, que, no momento da abordagem, LUCAS BRYAN KADOR TAVARES fazia uso de tornozeleira eletrônica. Os denunciados foram presos e conduzidos à delegacia de polícia para as providências legais. No interrogatório policial, NICOLE LIONEL FERREIRA confessou que, no momento da abordagem, portava 03 (três) porções de substância entorpecente, as quais seriam comercializadas na praça a uma pessoa desconhecida, pelo valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Declarou que as drogas encontradas em sua residência pertenciam a uma amiga identificada como "Lía" e que estavam armazenadas no local há cerca de uma semana. Informou, ainda, que as três porções apreendidas consigo foram adquiridas de LUCAS BRYAN KADOR TAVARES, o qual lhe solicitou que efetuasse o repasse do entorpecente, prometendo-lhe a quantia de R$ 100,00 (cem reais) pela transação. Por fim, relatou que, no momento da abordagem, encontrava-se na companhia de seu namorado. Por sua vez, ANTONY COELHO GOUVEIA confirmou manter relacionamento amoroso com NICOLE LIONEL FERREIRA e afirmou ter conhecimento de que ela possuía drogas tanto em sua bolsa quanto em sua residência. Declarou que ambos pretendiam repassar entorpecentes a um indivíduo desconhecido na praça, mediante a promessa de recebimento da quantia de R$ 100,00 (cem reais). Acrescentou, ainda, que a maconha localizada na residência pertencia a uma amiga de NICOLE, identificada como "Lía". Ressaltou que era "Lia" que pegava as drogas com Bryan. As investigações realizadas demonstraram que NICOLE LIONEL FERREIRA,ANTONY COELHO GOUVEIA e LUCAS BRYAN KADOR TAVARES possuíam vínculo estável e duradouro para a prática de tráfico de drogas na Capital. As diligências revelaram uma clara divisão de tarefas, atuando os denunciados de forma conjunta, organizada e coordenada. No curso da abordagem, constatou-se que NICOLE LIONEL e ANTONY COELHO eram responsáveis pela guarda, armazenamento e venda direta aos usuários, tendo sido flagrados na posse de porções de maconha em via pública (Alameda da Quadra

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

1206 Sul), aguardando compradores, além de manterem em depósito o restante do entorpecente oculto no quarto da residência de NICOLE. Por sua vez, LUCAS BRYAN KADOR TAVARES atuava como fornecedor e transportador da droga, utilizando seu veículo para distribuir o material ilícito e prestar contas com os demais integrantes, tendo comparecido ao local combinado (praça pública) durante a ação policial, transportando quatorze porções adicionais de entorpecentes. Ademais, a apreensão total de 24 porções de maconha fracionadas para a venda, somada ao fato de LUCAS BRYAN ser reincidente específico, com condenações anteriores por tráfico, e encontrar-se sob monitoramento eletrônico (uso de tornozeleira) no momento do flagrante, reforça a estrutura organizada e a permanência da prática delitiva voltada ao comércio ilícito de drogas. A autoria e materialidade delitivas estão demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 15970/2025, Auto de Exibição e Apreensão n. 7252/2025, Auto de Exibição e Apreensão n. 7253/2025, provas orais e Exame Químico Preliminar de Substância n. 2025.0137420, o qual concluiu que as substâncias apreendidas possuíam, em sua composição, Tetrahidrocanabinol (THC) e cocaína, de uso proscrito em todo o território nacional, conforme a Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária. Em consulta aos sistemas eletrônicos, verifica-se que LUCAS BRYAN KADOR TAVARES possui 03 (três) condenações definitivas, nos autos n. 0012370- 47.2018.8.22.0501, pelos seguintes crimes: a) arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03 (autos n. 0004880-71.2020.8.27.2729); b) art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (autos n. 0004539-16.2016.8.22.0501); e c) art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (autos n. 0001207-33.2014.8.01.0004). Trata-se, portanto, de reincidente específico. Possui também condenação, ainda não definitiva, pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06 (autos n. 0011389-18.2020.8.27.2729). Em 20 de dezembro de 2025, a prisão em flagrante de LUCAS BRYAN KADOR TAVARES foi convertida em prisão preventiva. Na sequência, em 04 de fevereiro de 2026, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado, imputando-lhe a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência dos rigores da Lei n. 8.072/1990, na forma do art. 69 do Código Penal, em razão do concurso material de crimes, além da circunstância agravante da reincidência. Atualmente, o feito encontra-se em regular tramitação, estando designada audiência para o dia 08 de julho de 2026."

Conforme se extrai dos autos, a abordagem policial teve origem em patrulhamento preventivo realizado na Quadra 1.206 Sul, na Capital, ocasião em que os policiais militares, após a prisão em flagrante da corré Nicole Lionel Ferreira, obtiveram informações objetivas acerca do local, do horário e do veículo que seriam utilizados por Lucas Bryan Kador Tavares para o repasse de material ilícito. Os agentes permaneceram em vigilância por aproximadamente quarenta minutos, até a chegada do paciente conduzindo um veículo VW/Gol, cor preta, placa JIA2B24, ao ponto

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

combinado. Realizada a busca veicular, foram localizadas no interior do automóvel 14 porções de maconha, já fracionadas em indicativo de destinação mercantil. Registre-se, ainda, que as instâncias ordinárias concluíram que, no momento da abordagem, o paciente fazia uso de tornozeleira eletrônica, cumprindo pena em regime semiaberto.

Cumpre registrar que o art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a realização da busca pessoal independentemente de mandado judicial, bastando que haja fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de substâncias entorpecentes ou de objetos que constituam corpo de delito. A fundada suspeita, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não se confunde com a certeza da prática delitiva, sendo suficiente a existência de razões concretas que justifiquem a diligência (RE 1.447.374/MS). No caso, as informações prestadas pela corré previamente presa — indicando o veículo, o horário e o local do encontro, todos confirmados no momento da abordagem — configuram o suporte fático exigido pelo dispositivo legal.

Nessa perspectiva, o conceito de justa causa para a abordagem policial não pode ser interpretado de maneira tão restritiva que venha a inviabilizar o legítimo exercício da atividade de segurança pública. No caso em exame, não se verifica qualquer elemento que indique ter a abordagem sido motivada por estereótipos, cor da pele, classe social ou vestimentas do abordado, circunstância que, se demonstrada, poderia ensejar o reconhecimento de nulidade. Ao contrário, a atuação policial encontra respaldo no ordenamento processual penal, que ampara a abordagem de indivíduos em situação objetivamente suspeita.

Nesse sentido, esta Corte Superior já assentou que não se justifica cercear a atividade policial quando ausentes indícios de que a abordagem tenha decorrido de perseguição pessoal ou de preconceito de raça ou classe social (AgRg no HC n. 746.064/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Nesse prisma, tem-se que a orientação adotada pela Corte a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme denotam os recentes julgados (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E ILICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto por Diego Oliveira de Araujo contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação.*

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

2. O agravante alega: (i) ausência de defesa técnica eficaz, diante da não interposição de apelação contra a sentença condenatória; e (ii) ilicitude das provas derivadas de busca pessoal e veicular realizada sem fundada suspeita.

3. Requer o provimento do agravo para reconhecimento das nulidades e declaração de ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal em face de condenação penal transitada em julgado; (ii) verificar se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, diante das alegações de ausência de defesa técnica e ilicitude das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar revisões criminais relativas a decisões que não sejam de sua própria lavra, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. É pacífico o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT; AgRg no HC n. 985.793/SP; AgRg no HC n. 908.616/RS).

7. A alegada ausência de defesa técnica eficaz pela não interposição de apelação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

8. ***Quanto à ilicitude das provas, o juízo sentenciante fundamentou que a busca pessoal e veicular foi realizada com fundada suspeita, diante de denúncia anônima especificada e correspondência entre as características do veículo e as informações do COPOM, o que legitima a diligência (CPP, art. 244).***

9. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da busca veicular fundada em elementos objetivos de suspeita, não se tratando de ato arbitrário (AgRg no HC n. 959.207/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 26/2/2025).

10. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.751/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA VEICULAR. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNICA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO PRÉVIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO. DECRETO PRISIONAL NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

> *1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.*
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.*
>
> *3. Como é de conhecimento, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, a autorização do morador para entrada em seu domicílio revela a correta observância da norma constitucional, razão pela qual, a priori, não há se falar em ilicitude da prova produzida nessa situação. Precedentes.*
>
> *4.* ***Na hipótese dos autos, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que as buscas realizadas decorreram de denúncia anônima especificada, que ensejou o monitoramento policial do local, permitindo verificar a veracidade do noticiado, pois visualizado o veículo e o indivíduo com as características mencionadas, legitimando a abordagem veicular, em que encontrados dois tijolos de maconha. Diante da situação de flagrância, a equipe entrou na residência e lá encontrou outros noventa e oito tijolos, totalizando 79 quilos do referido entorpecente, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas na referida diligência policial.***
>
> *5. Não obstante a defesa pretenda seja examinada a legalidade da prisão decretada em desfavor do paciente, verifica-se que não consta do feito o decreto da prisão preventiva, cujo inteiro teor não é possível extrair dos autos. Contudo, como é de conhecimento, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.061.909/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)*

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, pois, como visto, demonstradas fundadas razões para a busca pessoal, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova.

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

Quanto à alegação de nulidade do ingresso na residência da corré, anterior à abordagem do paciente, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que o juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:

> *"Nos termos do CPP, art. 310, nesta fase, deverá o julgador avaliar a legalidade da prisão, com possibilidade de relaxamento. A hipótese implica ainda na permissão da decretação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Embora medida extrema, na forma de exceção a preventiva é cabível e sem afronta ao princípio constitucional da não-culpabilidade. No caso em epígrafe, restou evidenciado ao menos nesta fase inicial , conforme análise da justa causa pela autoridade policial e tipificação provisória do órgão acusador , que o flagrado teria praticado o crime de Tráfico de Drogas (art. 33 caput da Lei 11.343/2006) uma vez que foi encontrado em sua posse ou que lhe fossem pertencentes, porções de drogas e relato de comercialização (...) De modo que há necessidade de aprofundamento das investigações para apuração dos fatos e circunstâncias concretas, inclusive eventual participação de terceiros, sem margem para discussão nesta fase de cognição sumária a respeito. Assim, entendo merecer a prisão em flagrante ser convertida em preventiva para aprofundamento das investigações, sem atrapalho e para obstar risco de reiteração, usual em casos tais pela manifesta intenção relacionada à conduta tipificada por tráfico de substância ilícita entorpecente. A periculosidade social pode ser aferida pelas circunstâncias evidenciadas no flagrante, envolvendo armazenamento/posse para fins de suposta venda, com apreensão de drogas e apetrechos/objetos em contexto comumente destinados à traficância, com reforço da situação de registro de antecedentes (estando na oportunidade sob monitoração e com a confissão de cumprimento de pena de 22 anos de reclusão). De modo que embora a gravidade do delito, por si só, não possa fundamentar a prisão, tenho que as circunstâncias peculiares deste caso impõem a segregação cautelar, ao menos nesta fase inicial, sem prejuízo de reapreciação no juízo onde tramitará a persecução. Destaque-se a particularidade de registro de antecedente(s), com orientação do STJ quanto à possibilidade de consideração nesta fase (STJ – RHC 63885), valendo salientar a manifestação ministerial no sentido da afirmação de necessidade de barrar a reiteração delituosa, como forma de garantia da ordem pública . O contido nestes autos trazem presentes os pressupostos para a prisão preventiva, já que provada a existência do(s) ilícito(s) criminal(ais) e de indícios suficientes da autor ia. Também os requisitos, com destaque à hipótese principal de busca da garantia da ordem pública (objetivando impedir a continuação da reiteração delituosa, seja pela traficância e registros de antecedentes) e por conveniência da instrução criminal (evitar atrapalho ao andamento processual via obstrução*

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

ativa do autuado, quanto à necessidade de apuração no que toca às circunstâncias do crime e havendo pendência de oitivas outras , com ênfase à libertação das outras duas pessoas custodiadas). Tudo isto sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, uma vez desnaturada a necessidade imperiosa verificada nesta oportunidade, em que sequer existiu a formação da opinio delicti pelo titular da ação penal. Daí que, sem prejuízo de reapreciação no Juízo Natural, uma vez presentes os pressupostos e requisitos no que toca à prisão preventiva, a prisão cautelar é medida que se impõe, ao menos por ora e nesta fase da persecução. Os precedentes jurisprudenciais corroboram a necessidade da prisão cautelar com motivação principal de preservação da ordem pública, à vista da periculosidade do agente dada à reiteração comum em casos tais e de acordo com a dinâmica dos fatos delituosos, como exteriorizado no presente flagrante. De modo que não vejo como suficientes medidas cautelares diversas da prisão, ao menos nesta fase preliminar em sede de custódia. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra -se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (STJ – HC 342864). Se faz mister destacar que a manutenção da prisão implica aqui não em antecipação da pena, mas como alternativa buscando evitar a reiteração via prática de novos ilícitos, portanto, inserida no contexto de garantia da ordem pública, abri ndo-se margem ao flagrado de repensar quanto às suas atitudes. Daí não confundir -se a prisão processual cautelar com a decorrente de eventual condenação. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e com base nos artigos 310 a 313 do CPP, converto a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, o qual deverá ser mantido recolhido e à disposição do(s) juízo(s) respectivo(s), no aguardo do deslinde processual." (fls. 338/340)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar destacando que:

"A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O paciente é reincidente específico e praticou novo crime de tráfico enquanto cumpria pena em regime semiaberto, sob monitoramento eletrônico, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Não há violação ao princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado em relação aos corréus decorre da reincidência e da situação mais gravosa do paciente, que delinquia sob supervisão estatal. (...) Assim, inexistentes ilegalidade manifesta, ausência de fundamentação ou desídia processual, não se configura constrangimento ilegal. Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem de habeas corpus." (fls. 20/21)

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela apreensão de 14 porções de maconha fracionadas para a venda, pela reincidência específica em tráfico de drogas — com três condenações definitivas anteriores —, e pelo fato de haver praticado novo delito enquanto cumpria pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico, circunstância que revela o elevado risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas, o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva de acusado preso em flagrante por tráfico de drogas.*
>
> *2. A prisão preventiva foi decretada em razão da reiteração delitiva, pois o acusado foi preso em flagrante por tráfico de drogas no mesmo local, dez dias após ter sido beneficiado com liberdade provisória.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado é justificada pela reiteração delitiva e pelo descumprimento de medidas cautelares anteriores, mesmo diante da alegação de quantidade ínfima*

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

de drogas apreendidas e ausência de violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do acusado em curto espaço de tempo.

5. A jurisprudência do STJ considera que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva.

6. A quantidade de droga apreendida, embora pequena, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, considerando o histórico de reincidência do acusado.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriores. 2. A quantidade de droga apreendida não afasta a necessidade de prisão preventiva quando há risco concreto de reiteração delitiva. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva se presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 315.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 840.779/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, HC 442.576/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no RHC 212.447/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025.

(AgRg no HC n. 990.359/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia — assentada na suposta mistura das substâncias e na ausência de numeração individualizada dos lacres (art. 158-D, § 1º, do CPP) —, o exame da matéria demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior.

Por fim, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as teses deduzidas — notadamente a legalidade da busca pessoal e a alegada quebra da cadeia de custódia —, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 9e66bcd4-3a14-4a78-90e0-8e4e1e9c61cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.768 / TO

Número Registro: 2026/0178976-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001184052025 00208961720258272700 1184052025 208961720258272700 594157120258272729 00594157120258272729

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARCELOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LUCAS BRYAN KADOR TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS BRYAN KADOR TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 9f17e263-3e5a-4e67-9db7-36eb858b4c3e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 9f17e263-3e5a-4e67-9db7-36eb858b4c3e